



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

PROCESSO TC-03.132/10

Administração indireta estadual. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. Prestação de contas anual, exercício 2009. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC-00622/2011

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA**, referente ao exercício de **2009**, de **responsabilidade** dos **Srs. Marcos Antonio Gonçalves Brasileiro** (01/01/09 a 26/02/09) e **Hipólito Machado Raimundo de Lima** (27/02/09 a 31/12/09). A **Auditoria** analisou a documentação apresentada e emitiu o **relatório inicial** de folhas 107/131, tendo consignado o seguinte:
 - 01.01. Quanto aos **aspectos contábeis**:
 - 01.01.1. O **ativo circulante** teve **aumento de 94,80%** em relação ao **exercício anterior**;
 - 01.01.2. O **resultado das operações** normais da Companhia gerou **superávit de R\$ 2.134.601,10**;
 - 01.01.3. O **índice de endividamento** da empresa foi de **0,94**, ou seja, o **Ativo Total cobre os compromissos**;
 - 01.01.4. O **endividamento** da empresa é composto em **60,13% por obrigações de curto prazo**;
 - 01.02. A **CODATA**, no **exercício de 2009**, possuía **quadro de pessoal de 170 pessoas, sendo 76 efetivos, 46 servidores à disposição da CODATA, 29 comissionados, três diretores e 11 estagiários**.
 - 01.03. Foram detectadas as seguintes **irregularidades**:
 - 01.03.1. **Ausência de apresentação da declaração de bens dos diretores da CODATA à época**, senhores Marcos Antonio Gomes Duarte e Fernando Campelo Paranhos Ferreira, bem como dos conselheiros à época, senhores João Coelho de Lemos; Franklin de Araújo Neto; Marcelo Weick Pogliese, José Edísio Simões Souto; Maria do Socorro Nunes de Almeida e Éster Pires de Almeida, **contrariando o art 16, inciso XVIII da Resolução Normativa nº 03/10**;
 - 01.03.2. **Omissão de registro nas Demonstrações Contábeis da CODATA das contas a receber**, no total de **R\$ 23.801.939,95**, sendo o valor de **R\$ 22.697.000,05** referentes às **Secretarias** e **R\$ 1.104.939,90** aos **diversos Órgãos**;
 - 01.03.3. As **Demonstrações Contábeis** da empresa **não refletem a situação real**;
 - 01.03.4. **Despesas sem a prévia realização de procedimento licitatório**, no montante global de **R\$ 274.365,87**;
 - 01.03.5. **Pagamento de R\$ 16.233,30** a empresa Copy Line Comércio e Serviços Ltda **sem cobertura contratual**;
 - 01.03.6. **Omissão de registro nas demonstrações contábeis** da Companhia das **notas fiscais emitidas em 2009** pela empresa Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda, no montante global de **R\$ 1.445.500,00**, **contrariando** o previsto no **art. 184, inciso I da Lei 6.404/76**.
02. Foram **ordenadas as intimações** dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e foram **apresentadas defesas**. A **Unidade Técnica** as analisou em conjunto e emitiu o **relatório** de fls. 664/679, **tendo concluído**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 02.01. **Afastada a falha sobre as declarações de IR**, uma vez que foram acostados os ofícios solicitando os documentos às pessoas mencionadas pela Auditoria;
- 02.02. **A falha sobre a omissão de registro das contas a receber não deve ser imputada aos gestores da CODATA**, pois estes adotaram as providências ao seu alcance para corrigir o problema;
- 02.03. Quanto às **licitações não realizadas, está sanada a parte referente às aquisições à empresa RG Comércio e Serviços de Informática Ltda (R\$ 24.921,00), persistindo à falha quanto às contratações com empresas de telecomunicação;**
- 02.04. **Persistem as demais falhas.**
03. O **MPjTC**, em parecer de fls. 197/201, pugnou, em síntese, pela:
 - 03.01. **Regularidade com ressalvas das contas examinadas;**
 - 03.02. **Aplicação de multa** aos gestores responsáveis, com fundamento no **art. 56, VI e VIII da LOTCE;**
 - 03.03. **Recomendação** no sentido de que o gestor que **providencie o saneamento da falha relativa à ausência das declarações de renda, ano-base 2009**, dos senhores Franklin de Araújo Neto, Marcelo Weick Pogliese, bem como das senhoras Maria do Socorro Nunes Almeida e Éster Pires de Almeida.
 - 03.04. **Comunicação que ao atual Governador do Estado** para que **adote as medidas no sentido de viabilizar o respectivo registro nas Demonstrações Contábeis da CODATA da contraprestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta**, com vistas à extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC).
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

As **falhas remanescentes** nos autos **não se revestem de gravidade suficiente para comprometer a lisura das contas prestadas**, mas **ensejam recomendações ao então e atual gestor da CODATA.**

Nos autos em exame, a participação do **Sr. Marcos Antonio Gonçalves restringiu-se a menos de dois meses do exercício** – janeiro e parte de fevereiro – **não sendo razoável puni-lo por falhas e transgressões ocorridas posteriormente.** Ademais, **não foi citado para apresentar defesa.** Assim, **deixo de acompanhar o MPjTC quanto à aplicação de multa ao ex-gestor.**

No mais, **adoto o pronunciamento ministerial, na sessão, e voto** no sentido de que este **Tribunal:**

- 04.01. **Julgue regulares com ressalvas as contas examinadas;**
- 04.02. **Recomende** no sentido de que a **atual gestão** providencie o saneamento da falha relativa à **ausência das declarações de renda, ano-base 2009**, dos senhores Franklin de Araújo Neto, Marcelo Weick Pogliese, bem como das senhoras Maria do Socorro Nunes Almeida e Éster Pires de Almeida;
- 04.03. **Comunique ao atual Governador do Estado** para que **adote as medidas no sentido de viabilizar o respectivo registro nas Demonstrações Contábeis da CODATA da contraprestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta**, com vistas à **extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC), fazendo provas a este Tribunal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.132/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, contra o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar regular a prestação de contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), de responsabilidade dos Srs. Marcos Antonio Gonçalves Brasileiro e Hipólito Machado Raimundo de Lima, relativas ao exercício de 2009;***
- II. Recomendar no sentido de que a atual gestão providencie o saneamento da falha relativa à ausência das declarações de renda, ano-base 2009, dos senhores Franklin de Araújo Neto, Marcelo Weick Pogliese, bem como das senhoras Maria do Socorro Nunes Almeida e Éster Pires de Almeida.***
- III. Comunicar ao atual Governador do Estado para que adote as medidas no sentido de viabilizar o respectivo registro nas Demonstrações Contábeis da CODATA da contraprestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta, com vistas à extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC), fazendo provas a este Tribunal.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de agosto de 2011.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Procurador André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício do Ministério Público Junto ao Tribunal*

Em 24 de Agosto de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO